Projeto de Lei do Poder Legislativo nº 002/2022

Ementa: Dispõe sobre a proibição de contratação de condenados pela Lei Federal nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha, por parte do Poder Público Municipal, bem como impede a nomeação e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Canhotinho, Estado de Pernambuco, em conformidade a Lei Orgânica Municipal e com o Regimento Interno; apresenta ao plenário desta Casa para apreciação, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1°- Fica vedada a nomeação no âmbito da Administração Pública do Município de Canhotinho, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, ou de provimento efetivo mediante concurso público, seleção simplificada de pessoas que tiverem sido condenadas, nos termos previstos pela Lei Maria da Penha, Lei Federal n° 11.340/06, Lei Maria da Penha.

§ 1º. A vedação prevista deverá constar no respectivo edital do concurso público, cabendo ao candidato proceder à apresentação das respectivas certidões

negativas antes de sua posse.

§ 2º. Nos casos em que a nomeação for destinada a cargos de livre provimento e exoneração, constará nos formulários próprios para a sua contratação a solicitação das devidas certidões negativas criminais, que deverão ser apresentadas sem as anotações referentes ao caput deste artigo.

§ 3°. A vedação de contratação inicia-se com a condenação em decisão

transitada em julgado até o comprovado cumprimento da pena.

§ 4°. Aqueles que ocupem cargo público de livre provimento e exoneração e forem condenadas com decisão transitada em julgado deverão imediatamente ser exoneradas de seus cargos.

Art. 2º. Fica vedada às empresas terceirizadas, nos contratos firmados com o Poder Público Municipal, a contratação de pessoas condenadas pelo crime previsto no artigo anterior.

§ 1º. Constarão no edital de chamamento público e no contrato de prestação de serviços entre o poder público e a empresa contratada cláusulas contendo a

vedação prevista nesta lei.

§ 2º. Todos os trabalhadores terceirizados destinados ao trabalho junto ao poder público deverão apresentar a respectiva certidão negativa criminal ao diretor do órgão em que atuará.

§ 3º. Nos casos de continuidade dos contratos de prestação de serviços entre empresas e o poder público municipal preexistentes à vigência da presente lei, seja por renovação direta ou nos casos de nova licitação, todos os trabalhadores deverão atender os dispostos constantes no parágrafo anterior.



- Art. 3º. As vedações previstas nesta lei terão efeitos na administração pública direta e indireta do Município.
- **Art. 4º** Será considerado para efeito de impedimento de nomeação do agressor ou agressora, o acórdão condenatório com trânsito em julgado, por crimes de violência contra a mulher.
- **Art. 5° -** Finda-se esta vedação quando transcorrido o prazo regulamentado pelo art. 94, do Código Penal Brasileiro, que dispõe sobre a reabilitação criminal:
 - Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Canhotinho, Estado de Pernambuco, em 15 de fevereiro de 2022.

Sarah Roberta Passos Leandro Presidente

José Carlos Ramos da Silva 1º Secretário

José Erivaldo Ribeiro da Silva 2º Secretário

JUSTIFICATIVA

O combate e a prevenção à violência contra a mulher são um dever do Estado, sendo este o principal fundamento do projeto de lei que propomos para ser analisado por este Parlamento. Esse enfrentamento deve ser proposto em caráter de urgência, pois os índices de violência só aumentam, segundo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos que divulgou em março de 2021, o canal Disque 100 e Ligue 180 do Governo Federal, registrando 105.821 denúncias de violência contra mulher no ano de 2020, os dados correspondem a cerca de 12 denúncias por hora. Desse total, 72% (75.894 denúncias) se referem à violência doméstica e familiar contra a mulher, incluindo ação ou omissão que causarem mortes, lesões, sofrimentos físicos, abusos sexuais ou psicológico. Ainda, contabiliza-se nesta lista danos morais e patrimoniais.

Diante desse cenário da violência de gênero, Oliveira (2016) observa que esse fenômeno é um aspecto da cultura patriarcal ainda vigente em pleno século XXI, apesar das mudanças efetivadas na legislação, como a Constituição da República Federativa do Brasil (CF, 1988). Esta reconhece formalmente a igualdade entre homens e mulheres, porém, sob a perspectiva material, a realidade é de pandemia social, pois nosso país apresenta um cenário extrema violência: o Brasil se encontra em 5º lugar no ranking mundial de assassinatos de mulheres, em 4º em termos de estupro de vulnerável e em 1º lugar em assassinatos de travestis e transexuais (Waiselfisz, 2016). Pesquisas sobre esse tema enfatizam que a violência contra a mulher transcende todos os setores da sociedade, independente de classe social, raça, grupo étnico, cultura, escolaridade, idade ou religião (Barsted, 2004; Lima, 2014; Santos & Izumino, 2005).

É imprescindível se comprometer com o enfrentamento à violência contra as mulheres, pois desde 2016 que a ONU declarou a violência contra a mulher como uma pandemia, que lançada sob o contexto da pandemia da covid-19, a 14ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública mostra mais uma vez que a violência contra a mulher não tem freio: os homicídios dolosos de mulheres e os feminicídios tiveram crescimento no primeiro semestre de 2020 em comparação com o mesmo período do ano de 2019.

Entre os homicídios dolosos, quando há a intenção de matar, o número de vítimas do sexo feminino aumentou de 1.834 para 1.861, um acréscimo de 1,5%. Já as vítimas de



feminicídio foram de 636 para 648, aumento de 1,9%. Os dados foram compilados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, baseados em informações das Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social.

O cronômetro da violência contra as mulheres no Brasil criadas com os dados da 11ª Edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2017) e da Pesquisa Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil (DataFolha/FBSP, 2017). Indica que ocorre no Brasil: 1 estupro a cada 11 minutos, 1 mulher assassinada a cada 2 horas, 503 mulheres são vítimas de agressão a cada hora, 5 espancamentos a cada 2 minutos.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal entende pelo reconhecimento da constitucionalidade para a proibição da nomeação para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, ou aqueles de provimento efetivo mediante concurso público, seleção simplificada, ou ainda de prestação de serviço em qualquer modalidade, conforme a decisão no RE 1.308.883 no STF.

Segue alguns municípios que já pautam essa proposta:

- Em 13 de maio de 2019, o município de Valinhos/SP, foi realizada a proposição pelo
- Executivo com a finalidade de proibição da nomeação dos condenados/as pela Lei Maria da Penha. Sendo instrumento de RE do STF;
- Em fevereiro de 2020, o município de Natal já havia sancionado a Lei nº 7.015/2020, que determina que homens agressores de mulheres que foram julgados e condenados não podem assumir cargos públicos na capital potiguar;
- O governador do Rio de Janeiro Wilson Witzel sancionou uma nova lei que proíbe a
- contratação de homens condenados pela Lei Maria da Penha que criminaliza a violência contra as mulheres. A nova lei (8.301/19), de autoria da deputada Enfermeira Rejane (PCdoB), foi publicada no Diário Oficial de quinta-feira, 7. Segundo o texto, não poderão assumir cargos em comissão nos órgãos da administração pública estadual homens condenados por agressões.

Essas são apenas alguns exemplos de lugares que já instituíram Lei, que afastam a possibilidade da contratação de agressores/as condenados.

Canhotinho-PE, 15 de fevereiro de 2022.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Canhotinho, Estado de Pernambuco, em 30 de setembro de 2019.

Sarah Roberta Passos Leandro Presidente

PROJETO DE LEI 4 2022

Ementa: Dispõe sobre a proibição de contratação de condenados pela Lei Federal nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha, por parte do Poder Público Municipal, bem como impede a nomeação e dá outras providências.

- **Art. 1º-** Fica vedada a nomeação no âmbito da Administração Pública do Município de Canhotinho, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, ou de provimento efetivo mediante concurso público, seleção simplificada de pessoas que tiverem sido condenadas, nos termos previstos pela Lei Maria da Penha, Lei Federal nº 11.340/06, Lei Maria da Penha.
- § 1º. A vedação prevista deverá constar no respectivo edital do concurso público, cabendo ao candidato proceder à apresentação das respectivas certidões negativas antes de sua posse.
- § 2º. Nos casos em que a nomeação for destinada a cargos de livre provimento e exoneração, constará nos formulários próprios para a sua contratação a solicitação das devidas certidões negativas criminais, que deverão ser apresentadas sem as anotações referentes ao caput deste artigo.
- § 3°. A vedação de contratação inicia-se com a condenação em decisão transitada em julgado até o comprovado cumprimento da pena.
- § 4°. Aqueles que ocupem cargo público de livre provimento e exoneração e forem condenadas com decisão transitada em julgado deverão imediatamente ser exoneradas de seus cargos.
- Art. 2º. Fica vedada às empresas terceirizadas, nos contratos firmados com o Poder Público Municipal, a contratação de pessoas condenadas pelo crime previsto no artigo anterior.
- § 1º. Constarão no edital de chamamento público e no contrato de prestação de serviços entre o poder público e a empresa contratada cláusulas contendo a vedação prevista nesta lei.

- § 2º. Todos os trabalhadores terceirizados destinados ao trabalho junto ao poder público deverão apresentar a respectiva certidão negativa criminal ao diretor do órgão em que atuará.
- § 3º. Nos casos de continuidade dos contratos de prestação de serviços entre empresas e o poder público municipal preexistentes à vigência da presente lei, seja por renovação direta ou nos casos de nova licitação, todos os trabalhadores deverão atender os dispostos constantes no parágrafo anterior.
- Art. 3º. As vedações previstas nesta lei terão efeitos na administração pública direta e indireta do Município.
- **Art. 4°** Será considerado para efeito de impedimento de nomeação do agressor ou agressora, o acórdão condenatório com trânsito em julgado, por crimes de violência contra a mulher.
- **Art. 5°** Finda-se esta vedação quando transcorrido o prazo regulamentado pelo art. 94, do Código Penal Brasileiro, que dispõe sobre a reabilitação criminal:
- Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Canhotinho-PE, 15 de fevereiro de 2022.

JUSTIFICATIVA

O combate e a prevenção à violência contra a mulher são um dever do Estado, sendo este o principal fundamento do projeto de lei que propomos para ser analísado por este Parlamento. Esse enfrentamento deve ser proposto em caráter de urgência, pois os índices de violência só aumentam, segundo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos que divulgou em março de 2021, o canal Disque 100 e Ligue 180 do Governo Federal, registrando 105.821 denúncias de violência contra mulher no ano de 2020, os dados correspondem a cerca de 12 denúncias por hora. Desse total, 72% (75.894 denúncias) se referem à violência doméstica e familiar contra a mulher, incluindo ação ou omissão que causarem mortes, lesões, sofrimentos físicos, abusos sexuais ou psicológico. Ainda, contabiliza-se nesta lista danos morais e patrimoniais.

Diante desse cenário da violência de gênero, Oliveira (2016) observa que esse fenômeno é um aspecto da cultura patriarcal ainda vigente em pleno século XXI, apesar das mudanças efetivadas na legislação, como a Constituição da República Federativa do Brasil (CF, 1988). Esta reconhece formalmente a igualdade entre homens e mulheres, porém, sob a perspectiva material, a realidade é de pandemia social, pois nosso país apresenta um cenário extrema violência: o Brasil se encontra em 5º lugar no ranking mundial de assassinatos de mulheres, em 4º em termos de estupro de vulnerável e em 1º lugar em assassinatos de travestis e transexuais (Waiselfisz, 2016). Pesquisas sobre esse tema enfatizam que a violência contra a mulher transcende todos os setores da sociedade, independente de classe social, raça, grupo étnico, cultura, escolaridade, idade ou religião (Barsted, 2004; Lima, 2014; Santos & Izumino, 2005).

É imprescindível se comprometer com o enfrentamento à violência contra as mulheres, pois desde 2016 que a ONU declarou a violência contra a mulher como uma pandemia, que lançada sob o contexto da pandemia da covid-19, a 14ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública mostra mais uma vez que a violência contra a mulher não tem freio: os homicídios dolosos de mulheres e os feminicídios tiveram crescimento no primeiro semestre de 2020 em comparação com o mesmo período do ano de 2019.

Entre os homicídios dolosos, quando há a intenção de matar, o número de vítimas do sexo feminino aumentou de 1.834 para 1.861, um acréscimo de 1,5%. Já as vítimas de feminicídio foram de 636 para 648, aumento de 1,9%. Os dados foram compilados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, baseados em informações das Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social.

O cronômetro da violência contra as mulheres no Brasil criadas com os dados da 11ª Edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2017) e da Pesquisa Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil (DataFolha/FBSP, 2017). Indica que

ocorre no Brasil: 1 estupro a cada 11 minutos, 1 mulher assassinada a cada 2 horas, 503 mulheres são vítimas de agressão a cada hora, 5 espancamentos a cada 2 minutos.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal entende pelo reconhecimento da constitucionalidade para a proibição da nomeação para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, ou aqueles de provimento efetivo mediante concurso público, seleção simplificada, ou ainda de prestação de serviço em qualquer modalidade, conforme a decisão no RE 1.308.883 no STF.

Segue alguns municípios que já pautam essa proposta:

• Em 13 de maio de 2019, o município de Valinhos/SP, foi realizada a proposição pelo

Executivo com a finalidade de proibição da nomeação dos condenados/as pela Lei Maria da Penha. Sendo instrumento de RE do STF;

- Em fevereiro de 2020, o município de Natal já havia sancionado a Lei nº 7.015/2020, que determina que homens agressores de mulheres que foram julgados e condenados não podem assumir cargos públicos na capital potiguar;
- O governador do Rio de Janeiro Wilson Witzel sancionou uma nova lei que proíbe a

contratação de homens condenados pela Lei Maria da Penha — que criminaliza a violência contra as mulheres. A nova lei (8.301/19), de autoria da deputada Enfermeira Rejane (PCdoB), foi publicada no Diário Oficial de quinta-feira, 7. Segundo o texto, não poderão assumir cargos em comissão nos órgãos da administração pública estadual homens condenados por agressões.

Essas são apenas alguns exemplos de lugares que já instituíram Lei, que afastam a possibilidade da contratação de agressores/as condenados.

Canhotinho-PE, 15 de fevereiro de 2022.

LEGISLAÇÃO: LEIS, PORTARIAS E DOCUMENTOS NORTEADORES:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988;

LEI MARIA DA PENHA - LEI FEDERAL Nº 11.340/06;

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - LEI FEDERAL Nº 8.069/90;

ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - LEI FEDERAL N° 13.146/15;

ESTATUTO DO IDOSO - LEI FEDERAL Nº 10.741/03.

Veja mais em:

https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/03/07/ministerio-damulher-apresentadados-de-2020.htm?cmpid=copiaecola

https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-efetividade-da-lei-maria-da-penha-noenfrentamento-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/

https://www.abrasco.org.br/site/noticias/posicionamentos-oficiais-abrasco/sobre-a-violenciacontra-criancas-adolescentes-e-jovens-brasileiros/40061/

https://revistareacao.com.br/a-violencia-contra-a-pessoa-com-deficiencia/

https://cidadaniaejustica.to.gov.br/noticia/2020/7/6/conheca-os-tipo-de-violencia-contra-apessoa-idosa-e-os-canais-de-denuncia/

Canhotinho-PE, 15 de fevereiro de 2022.